

184/53
84/153
CARLINDA GOMES DA SILVA, portadora da Carteira Profissional nº 68.074, série 74, residente à rua Rodolfo de Holanda, 125 - Encruzilhada, nesta cidade, vem reclamar contra a firma Sociedade Livros Ltda. (Livraria Moderna), com escritório à rua Duque de Caxias, 213, nesta cidade.

EXPOSIÇÃO DOS FATOS - Diz a reclamante que foi admitida aos serviços da reclamada no dia 8-1-1952, à título de experiência, por 30 dias; que foi aprovada no estágio probatório em apreço, começando a assinar o ponto a partir do dia 8-2-1952; que as anotações de sua Carteira Profissional são inverídicas, como poderá fazer a prova com testemunhas fidedignas; que, finalmente, foi demitida sem as indenizações legais.

OBJETO DA RECLAMAÇÃO - Demissão sem justa causa, aviso prévio e um período de férias.

FUNDAMENTO DA RECLAMAÇÃO - Consolidação das Leis do Trabalho.

DADOS ELUCIDATIVOS - Admissão: 8-1-1952; demissão: 10-1-1953. Tempo de serviço: 1 ano e 8 dias. Salário: Cr\$24,20.

VALOR DO PEDIDO - Cr\$2.036,00, assim distribuídos: 1 indenização de 720 cruzeiros, mais igual importância de aviso prévio e 484 cruzeiros de 20 dias de férias.

REQUERIMENTO - Em face do exposto, a reclamante requer a notificação da reclamada e sua condenação no valor do pedido, mais as custas, pena de revelia, ficando igualmente citada para todos os demais atos e termos do presente processo, tudo de conformidade com a legislação em vigor.

Termos em que

Pede Deferimento

Recife, 13 de fevereiro de 1953

Carlinda Gomes da Silva



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

que consideramos de alto valor, Antonio Emilio gerente da firma na época em que foi admitida a Reclamante, que declarou ter sido ele quem admitiu a Reclamante nos serviços da Reclamada. Essa testemunha que poderia declarar de modo positivo quanto ao tempo de serviço, fez de modo vago, impreciso. Resultado é que do seu depoimento nenhuma conclusão se pode tirar favorável a pretensão da Reclamante quanto ao seu ingresso na firma, na data por ela alegada. A segunda não precisa o mês em que a Reclamante foi admitida. A terceira disse que fora para o exercito no dia 2 de Fevereiro e não se lembrava ter a Reclamante ingressado na firma antes de ter sido ele convocado. Como se vê este depoimento é contrario a declaração da Reclamante de ter começado a trabalhar em 8 de Janeiro.

Há a carteira com anotação da entrada em 26 de Março, contra a qual a Reclamante só se opôs, só tomou a iniciativa de retificar depois de dispensada. Mas supomos que com depoimentos tão imprecisos ilidida não ficou a anotação.

Sendo assim, somente devido é o aviso prévio, se a Junta entender ter sido demitida por injusto motivo.

Apreciemos a demissão: Diz a Reclamada que a Reclamante agrediu ao empregado Napoleão. A Reclamante declarou que fora por este agredida e que o mesmo lhe jogou um pires na cabeça. O fato foi levado à policia pela Reclamante. A policia, segundo certidão que forneceu, junta aos autos, apurou ter sido Napoleão o agressor. O gerente das oficinas (fls. 22) declarou que estava presente, mas não sabia o motivo que teria originado o desentendimento, que o que houve entre os dois não ouviu, que tomou conhecimento do fato quando viu a Reclamante usar de palavras desrespeitosas contra Napoleão, que ele como chefe de secção applicou uma suspensão na Reclamante de 3 dias, que a Reclamante nada disse na ocasião em que lhe foi applicada a penalidade, que a palavra desrespeitosas que a Reclamante dirigiu foi o qualificativo de cachaceiro.

A Reclamante no depoimento pessoal declarou que tendo olhado para Napoleão este perguntou se queria namorar com ela, que respondeu a Napoleão que era moça e noiva e não desejava namorar com ele que era casado.

Admitimos, assim, que a provocação embora não tem intencional tenha partido de Napoleão e que a Reclamante tenha usado da palavra cachaceiro. Mas daria lugar a que Napoleão jogasse um pires na sua cabeça?

Houve excesso, assim, da parte de Napoleão.

Não houve, é real, certo interesse da parte da Recla-